



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

**RELATORIA:** DDB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 113/2022

**OBJETO:** 2º REAJUSTE DA TARIFA DE PEDÁGIO PREVISTA NO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO REFERENTE AO EDITAL 006/2013, FIRMADO ENTRE A ANTT E A CONCESSIONÁRIA VIA 040, COM BASE NA LEI 13.448/2017.

**ORIGEM:** SUROD

**PROCESSO (S):** 50500.222144/2022-76

**PROPOSIÇÃO PRÉVIA:** PARECER n. 00376/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00313/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta do 2º Reajuste da tarifa de pedágio praticada prevista no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital 006/2013, firmado entre a ANTT e a Concessionária Via 040, com base na Lei 13.448/2017.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 18/10/2022, a Concessionária Via 040 protocolou na Agência a Carta OF.GCC.0562.2022 (SE113941613), solicitando, com base na subcláusula 5.3 do 1º Termo Aditivo a Contrato de Concessão referente ao Edital 006/2013, o reajuste da tarifa praticada, a partir de 19/11/2022, para R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos).

2.2. Em 17/11/2022, a Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária - Gegef, vinculada à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - Surod, emitiu a Nota Técnica 7560/2022/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SE114355729), que analisou o 2º Reajuste e concluiu pela procedência do valor informado pela Concessionária.

2.3. Em 18/11/2022, em atendimento o art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente da Surod juntou aos autos o Relatório à Diretoria 663/2022 (SE114356365), propondo à Diretoria Colegiada a aprovação do reajuste, na forma da minuta de deliberação contida no bojo do documento.

2.4. Nesse mesmo dia, pelo e-mail (SE114389307), foi enviado à Secretaria de Acompanhamento Econômico - Seae, do Ministério da Economia, o Ofício 35386/2022/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SE114356929), dando ciência prévia ao órgão do reajuste a ser realizado.

2.5. Além disso, por meio do Despacho (SE114365309), os autos foram remetidos à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT para manifestação jurídica.

2.6. Em 6/12/2022, a PF/ANTT exarou o Parecer 00376/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SE114626496), não vislumbrando óbices ao reajuste, desde que sopesado o cumprimento das obrigações assumidas e não cumpridas do PER. Contudo, o Despacho de Aprovação 00313/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SE114626502) acolheu apenas parcialmente o Parecer 00376/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, no sentido de que, para a realização do reajuste, não há que se avaliar os níveis de adimplemento contratual.

2.7. Em 8/12/2022, o Superintendente da Surod encaminhou os autos à Assessoria Administrativa e de Apoio - Assad, informando, pelo Despacho de Instrução (SE114637729), que "o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".

2.8. Por isso, o processo foi submetido a sorteio e distribuído a esta Diretoria para análise e proposição à Diretoria Colegiada, conforme certidão de distribuição (SE114642637).

2.9. Em 9/12/2022, considerando que foi realizado apenas o cálculo do reajuste da tarifa praticada, restitui os autos à Surod, por meio do Despacho (SE114646615), solicitando a realização do reajuste da tarifa calculada.

2.10. Em 13/12/2022, a Gegef emitiu o Despacho (SE114665730), sugerindo a aprovação do reajuste da tarifa praticada e a abertura posterior de um novo processo para tratar da apuração dos reajustes da tarifa calculada.

2.11. É o relatório.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Em 6/6/2017, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Lei 13.448, que estabeleceu diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de concessão rodoviários e ferroviários. Posteriormente, em 7/8/2019, o Presidente da República editou o Decreto 9.957,

regulamentando os procedimentos para relicitação.

3.2. Com base nessa legislação, em 20/11/2020, a ANTT celebrou com a Concessionária Via 040 o 1º Termo Aditivo a Contrato de Concessão referente ao Edital 006/2013, estabelecendo as condições de prestação dos serviços de manutenção, conservação, operação e monitoração, e da execução dos investimentos essenciais que foram mantidos no Anexo I do Termo Aditivo.

3.3. Nos termos das subcláusulas 5.1 e 5.2 do Aditivo Contratual, foram fixados o valor da Tarifa de Pedágio a ser praticado pela Concessionária durante a sua vigência, os quais, conforme dispõe as subcláusulas 5.3 e 5.4, serão reajustados anualmente, para incorporar a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA):

[...]

5.1. O valor da **Tarifa de Pedágio a ser praticado** pela Concessionária durante a vigência deste Termo Aditivo será de **R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos)**, fixada pela ANTT no âmbito da 2ª Revisão Ordinária e 4ª Revisão Extraordinária do **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO**.

5.2. Para fins do disposto no inciso III do art. 11 do Decreto nº 9.957/2019, a **Tarifa Calculada** considerando a suspensão das obrigações de investimentos não essenciais, que servirá de base para o cálculo do excedente tarifário, é de **R\$ 2,53803** (dois reais, cinquenta e três mil, oitocentos e três centésimos de milésimos de centavos), **com data-base de abril/2020**.

[...]

5.3. O valor da **Tarifa de Pedágio a ser praticado, definida na subcláusula 5.1, e da Tarifa Calculada, definida na subcláusula 5.2., serão reajustados anualmente, a partir da data de celebração do presente Termo Aditivo, para incorporar a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**.

5.4. O valor excedente de receita tarifária auferido pela Concessionária durante a vigência deste Termo Aditivo, obtido a partir da diferença entre as tarifas previstas nas subcláusulas 5.1 e 5.2, será reajustado, a partir da data de celebração do presente Termo Aditivo até o pagamento da indenização, para incorporar a variação do IPCA e a taxa de desconto do fluxo de caixa marginal, e será descontado do valor de indenização pelos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

[...] (grifo acrescentado)

3.4. Em 17/12/2021, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Deliberação 431, aprovando o 1º reajuste da tarifa praticada, alterando o valor de R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos) para R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos).

3.5. Em 18/2/2022, foi celebrado, entre a ANTT e a Concessionária, o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, que prorrogou o prazo de vigência do 1º Termo Aditivo, estabelecendo as condições de prestação dos serviços de manutenção, conservação, operação e monitoração da rodovia, mantendo a tarifa praticada decorrente o 1º reajuste, contudo alterando o valor da tarifa calculada, conforme consta na subcláusula 3.1 e 3.2:

[...]

3.1. O valor da **tarifa de pedágio a ser praticado** pela concessionária durante a vigência deste termo aditivo será de **R\$ 5,80** (cinco reais e oitenta centavos), **fixada pela ANTT no âmbito do reajuste** sobre a tarifa definida no 1º termo aditivo do **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO**.

3.2. Para fins do disposto no inciso III do art. 11 do Decreto nº 9.957/2019, a **tarifa calculada** considerando a suspensão das obrigações de investimentos não essenciais, que servirá de base para o cálculo do excedente tarifário, é de **R\$ 3,72641** (três reais, setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e um milésimos de centavos), **com data-base de setembro/2021**.

[...] (grifo acrescentado)

3.6. Com base na subcláusula 5.3 do 1º Termo Aditivo, a Gegef/Surod emitiu a Nota Técnica 7560/2022/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SBI4355729), apresentando a seguinte análise do 2º reajuste da tarifa praticada:

[...]

#### **Apuração do Reajuste pela ANTT**

14. Assim, conforme consta da já mencionada cláusula 5.3 do Primeiro Termo Aditivo, o valor da Tarifa de Pedágio a ser praticado, definida na cláusula 5.1, e da Tarifa Calculada, definida na cláusula 5.2, serão reajustados anualmente, a partir da data de celebração do presente Termo Aditivo, para incorporar a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Cumprе ressaltar que, conforme Nota Técnica SEI N° 2463/2020/GEGEF/SUROD/DIR (SBI31540), a data-base para o reajuste foi atualizada para abril de 2020, conforme descrito a seguir:

"Diante dos argumentos apresentados pela concessionária, concordamos em reajustar a tarifa calculada para o 1º ano da relicitação, aplicando o IRT mais atualizado. Desse modo, considerando o período de setembro de 2012 (IPCA de 3.532,06) a abril de 2020 (IPCA de 5.331,91), de forma a manter a defasagem contratual de 2 meses partindo do princípio que a assinatura do Termo Aditivo se dará em junho/2020, obtém-se o **IRT a ser aplicado sobre a TBP** conforme cálculo abaixo:

$$\text{IRT 2020} = \text{IPCAI} / \text{IPCAO} = 5.331,91 / 3.532,06 = 1,50958"$$

No entanto, conforme consta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Referente ao Edital nº 006/2013, a assinatura se deu, de fato, em **20/11/2020**. Dessa forma, para que a data-base se mantenha com a defasagem contratual de 2 meses, obtém-se o IRT aplicando a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) percebida no período de setembro de 2020 até setembro de 2022, conforme demonstrado a seguir:

$$\text{IPCA setembro 2022} / \text{IPCA setembro 2020} = 6370,34 / 5.391,75 = 1,1814976$$

Considerando o valor da tarifa de pedágio a preços iniciais praticada pela Via 040, que era de R\$5,30, e o IRT de 1,1814976, tem-se o valor da Tarifa de Pedágio, antes do arredondamento, de R\$ 6,26194, o que corresponde a um reajuste de 7,17%.

Após a aplicação do critério de arredondamento, o valor da Tarifa de Pedágio é de **R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos)**, que equivale ao valor da tarifa a ser efetivamente cobrada do usuário para a categoria 1 de veículos. Dessa forma, o Reajuste resulta em um acréscimo percentual da TBP de 8,62% (oito inteiros e sessenta e dois centésimos percentuais).

[...] (grifos do original)

3.7. Quanto ao reajuste da tarifa calculada, observa-se que a Surod não submeteu ao crivo da Diretoria Colegiada por ocasião da aprovação da Deliberação 431/2021, tampouco nesta

oportunidade. Por isso, solicitei à área técnica, pelo Despacho (SEI 14646615), a realização do reajuste da tarifa calculada, contudo, por meio do Despacho (SEI14665730), a Gegef sugeriu, neste momento, a aprovação apenas do 2º reajuste da tarifa praticada, conforme se observa abaixo:

[...]

Visando atendimento ao citado Despacho, informo que, para realizar o cálculo do reajuste da tarifa calculada, é necessário obter informações sobre o percentual real dos eixos suspensos, uma vez que o percentual aplicado anteriormente para o cálculo da tarifa calculada foi projetado. Outro fator que também deve ser levado em consideração com mais cautela é a atualização da tarifa calculada no Terceiro Termo Aditivo (SEI nº 10068783) - nesse TA, a tarifa calculada, que era de R\$ 2,538028, foi alterada para R\$ 3,72641.

Desse modo, tendo em vista que a tarifa calculada reajustada terá impacto somente em fase de Haveres e Deveres do período de extensão contratual, no cálculo de excedente tarifário; e que a tarifa praticada reajustada, calculada conforme a Nota Técnica - ANTT 7560 (SEI nº 14355729) terá impacto no presente momento para concessão, sugerimos a abertura de um novo processo para tratar da apuração dos reajustes da tarifa calculada no prazo de 60 (sessenta) dias, de modo que não interfira na Deliberação do reajuste da tarifa praticada.

[...] (grifo acrescentado)

3.8. Analisando a sugestão da Surod, entendo que não há óbices para seu acolhimento. Com efeito, nos termos do 1º Termo Aditivo, os reajustes da tarifa calculada somente terão efeito prático quando for realizado o desconto do valor de indenização pelos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados, nos termos das Cláusulas 5.4 e 9.2 do 1º Termo Aditivo. Ressalto apenas que, neste caso, diferente do que afirmou a unidade técnica, o valor final da tarifa calculada será utilizado para a conclusão do processo de relicitação e não para a fase de Haveres e Deveres, que somente se conclui após o encerramento contratual.

3.9. Nesse sentido, o prazo de 60 dias é razoável, considerando a necessidade de serem apurados os dois reajustes da tarifa calculada pendentes e de serem submetidos à apreciação do Colegiado desta Agência, assim como compatível com o prazo previsto para o cálculo do valor incontroverso de indenização que será utilizado quando da publicação do edital da nova licitação.

3.10. Por outro lado, com bem apontado, o reajuste da tarifa praticada tem efeito imediato e está atrasado. Ressalte-se que a proposta foi devidamente analisada pela área técnica e pela Procuradoria Federal junto à ANTT, obtendo parecer técnico e jurídico favoráveis. Além disso, nos termos do art. 24, inciso VII, da Lei 10.233/2001 c/c o art. 3º, VIII, do Decreto 4.130/2002, a Agência comunicou previamente o Ministério da Economia sobre o reajuste, por meio do Ofício 35386/2022/GEF/SUROD/DIR-ANTT.

3.11. Diante disso, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, entendo que o pleito está apto a ser aprovado pela Diretoria Colegiada.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por:

- a) aprovar o 2º reajuste da tarifa de pedágio praticada prevista na subcláusula 3.1 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital 006/2013, firmado entre a ANTT e a Concessionária Via 040, no percentual positivo, após o arredondamento, de 8,62% (oito inteiros e sessenta e dois centésimos percentuais); e
- b) determinar que a Surod instaure processo administrativo para apurar, no prazo de 60 dias, o 1º e 2º reajustes da tarifa calculada prevista na subcláusula 3.2 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital 006/2013, a fim de que sejam apreciados pela Diretoria Colegiada da ANTT.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em 15/12/2022, às 22:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14645502** e o código CRC **8FDF3A39**.